

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.606/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002080006-56
Recurso Inominado: 40.100156371-73
Recorrente: Madebel Portas e Pisos Ltda
IE: 001867466.00-45
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Rafael Miranda Moreira
CPF: 088.976.516-23
Proc. Recorrente: MARCELO BRAGA RIOS
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, a Recorrente manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização, que cumpriu fielmente a decisão prolatada.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertada de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/09/16 e 31/12/19, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido relativamente às operações próprias.

A Contribuinte tem como atividade econômica principal a fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

As infrações à legislação tributária foram apuradas a partir de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos em operação especial de busca e apreensão administrativa, intitulada “Ligna”, realizada em 17/02/20 pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, acompanhada da Polícia Civil de Minas Gerais, com o objetivo de reunir provas da prática de crime contra a ordem econômica e tributária de grupo de pessoas jurídicas, em operações envolvendo a comercialização de madeira e produtos derivados.

Após a operação de busca e apreensão, a Contribuinte protocolou “Termo de Autodenúncia”, cujo objeto informa que a empresa, no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, teria auferido receitas oriundas de operações relativas à circulação de

mercadorias que não foram objeto de emissão de notas fiscais e nem submetidas ao recolhimento do ICMS.

Diante da verificação de que os valores de ICMS lançados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, bem como aqueles denunciados pela Contribuinte por meio do “Termo Autodenúncia”, não eram suficientes para satisfazer todas as obrigações tributárias decorrentes das operações relativas às vendas de mercadorias efetivamente promovidas pela empresa, conforme informações extraídas dos documentos extrafiscais devidamente apreendidos, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir a diferença do ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

O titular e diretor da pessoa jurídica, Sr. Rafael Miranda Moreira, que é, inclusive, responsável e signatário da Denúncia Espontânea apresentada ao Fisco, mediante a qual reconheceu parte das operações de saídas desacobertadas de documentos fiscais, foi incluído, na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados, em face do descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos dos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 24.434/23/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 122/130 e, ainda, para: 1) excluir, da relação de “Receita de Vendas Planilhas Apreendidas”, os contratos para os quais houve a comprovação de que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratado (exercícios de 2020 a 2022); e 2) fazer as adequações na apuração da base de cálculo do ICMS devido no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual emitiu o “*Termo de Liquidação de Decisão do CCMG*” de págs. 379/380 dos autos, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados nas planilhas de págs. 372/375.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (págs. 381/382) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado, págs. 385/387 dos autos, acompanhado da planilha de págs. 384.

Requer que “*seja considerado na reformulação do crédito tributário o saldo negativo do exercício de 2019, para que a diferença de ICMS recaia apenas sobre a diferença total entre a receita omitida e a declarada + regularizada de todo o período autuado (2016 a 2019), conforme apontado na planilha em anexo*”.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de págs. 388/391, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, requerendo “a manutenção dos valores de crédito tributário apurados após a decisão do CCMG”.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

Presentes os requisitos do art. 87, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Presidente do CCMG admite o presente recurso e determina o encaminhamento dos autos à Assessoria para elaboração de parecer, nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução nº 5.589/22 (págs. 392).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 393/398, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Regimento Interno do CCMG - Seção III - Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

(...)

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, que assim dispõe:

Regimento Interno do CCMG - Seção V - Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem révistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

(...)

No tocante à apuração do crédito tributário, a Recorrente registra que, de acordo com o “Termo de Liquidação de Decisão do CCMG”, o Fisco efetuou a reformulação do crédito tributário, promovendo “a exclusão dos contratos para os quais houve a comprovação de que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratos, nos exercícios de 2020 a 2022”, e “as adequações na apuração da base de cálculo do ICMS devido no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida”, o que resultou na extinção parcial do crédito tributário.

Comenta que, em relação ao exercício de 2019, referida reformulação fiscal acarretou a extinção integral do crédito tributário. Isso porque, ao executar a liquidação do crédito tributário nos termos da decisão do CCMG, foi apurado, em 2019, saldo negativo entre a receita “declarada + regularizada” e a receita omitida, ou seja, a receita omitida foi inferior à receita “declarada + regularizada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que *“isto ocorre porque, conforme amplamente demonstrado no processo, o valor da operação era recebido antes da emissão da nota fiscal”*.

Acrescenta que, *“se a apuração anual era benéfica ao contribuinte quando da lavratura do auto de infração, após a reformulação ela se tornou prejudicial, pois a fiscalização simplesmente desconsiderou o resultado negativo apurado em 2019, após a decisão final do CCMG”*.

Apresenta, em seguida, o seguinte raciocínio:

(...)

Inicialmente, em todos os exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, o resultado final era positivo (receita omitida foi superior a receita declarada + regularizada).

No entanto, após a reformulação do crédito tributário, o resultado final do exercício de 2019 se tornou negativo (receita omitida menor que a receita declarada + regularizada).

Portanto, o critério anual de apuração se tornou prejudicial ao contribuinte, e não pode ser mantido.

(...)

Assim, a Recorrente requer que *“seja considerado na reformulação do crédito tributário o saldo negativo do exercício de 2019, para que a diferença de ICMS recaia apenas sobre a diferença total entre a receita omitida e a declarada + regularizada de todo o período autuado (2016 a 2019)”*, de acordo com a demonstração constante da planilha anexada ao Recurso Inominado.

Todavia, não procedem os argumentos da Recorrente.

Conforme já registrado, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. Neste momento é possível apenas verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

Para facilitar a análise, vale reproduzir novamente a decisão da Câmara de Julgamento:

ACÓRDÃO Nº 24.434/23/1ª

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 122/130 E, AINDA, PARA: 1) EXCLUIR, DA RELAÇÃO DE “RECEITA DE VENDAS PLANILHAS APREENDIDAS”, OS CONTRATOS PARA OS QUAIS HOUVE A COMPROVAÇÃO DE QUE AS RESPECTIVAS MERCADORIAS FORAM ENTREGUES AO CLIENTE DEVIDAMENTE ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM MOMENTO POSTERIOR AO CONTRATADO (EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022); E 2) FAZER AS ADEQUAÇÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NO QUE SE REFERE À INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO APENAS NA BASE DE CÁLCULO OMITIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(...)

Em atendimento ao determinado pela Câmara de Julgamento, o Fisco emitiu o “*Termo de Liquidação de Decisão do CCMG*” de págs. 379/380 dos autos, promovendo a exclusão dos valores de contratos indicados no acórdão e as adequações no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida, conforme planilhas de págs. 372/375.

Verifica-se, assim, que todos os comandos previstos na decisão da Câmara de Julgamento foram integralmente observados pelo Fisco na apuração final do crédito tributário.

Ressalvada a questão da “*inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida*”, nota-se que a decisão da Câmara de Julgamento não alterou a metodologia utilizada pelo Fisco para apuração das exigências fiscais em análise, que foi efetivada mediante “*consolidação anual dos valores de vendas de mercadorias constante das planilhas apreendidas*” (destacou-se).

Importa relembrar que a presente autuação trata da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas a partir do confronto de recursos financeiros identificados em documentos extrafiscais da Contribuinte com valores declarados pela empresa em PGDAS somados aos registrados na Denúncia Espontânea promovida pela Autuada, ou seja, os valores relativos às saídas desacobertas correspondem aos valores de recursos financeiros identificados nos documentos extrafiscais que extrapolaram o somatório dos valores declarados em PGDAS e registrados na Denúncia Espontânea.

Logo, se, na análise dos dados reformulados, for constatado valor de receita, extraído das planilhas apreendidas, inferior ao escriturado/registrado pela Contribuinte no mesmo período, não há que se falar em constatação de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, não havendo, portanto, crédito tributário a ser exigido, como bem conduzido pelo Fisco em relação ao exercício de 2019.

Vale lembrar que a Câmara de Julgamento não determinou nada em sentido diverso.

Portanto, inadmissível o pleito da Recorrente de alterar o procedimento do Fisco para apuração das exigências fiscais, quando requer que seja “*considerado na reformulação do crédito tributário o saldo negativo do exercício de 2019, para que a diferença de ICMS recaia apenas sobre a diferença total entre a receita omitida e a declarada + regularizada de todo o período autuado (2016 a 2019)*”.

Dessa forma, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

v/p